



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 985, DE 2020

Institui o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid-19).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1870329&filename=PL-985-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1870329&filename=PL-985-2020)



Página da matéria

Institui o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid-19) por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. O RTE-Covid-19, de adesão voluntária, tem por objetivo a preservação dos empregos e das atividades econômicas afetadas pela Espin referida no *caput* deste artigo.

Art. 2º Fica suspenso, pelo prazo de 2 (dois) meses, o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O RTE-Covid-19 não se aplica:

I - a outros tributos não expressamente previstos nesta Lei;

II - às obrigações assumidas em decorrência de parcelamentos concedidos ou transações celebradas, até a data de publicação desta Lei.

§ 2º Os valores não recolhidos no período previsto no *caput* deste artigo poderão ser pagos total ou parcialmente, sem cobrança de juros e multa de mora, até o dia 20 do segundo mês subsequente à data de publicação desta Lei, ressalvada a

hipótese de adesão ao parcelamento de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º O RTE-Covid-19 não se aplica às pessoas jurídicas de seguros privados, às de capitalização e às referidas nos incisos I a VIII e X a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 4º Os prazos previstos no *caput* e no § 2º deste artigo poderão ser prorrogados por até 30 (trinta) dias a critério do Poder Executivo.

Art. 3º Os valores não recolhidos por força do disposto no art. 2º desta Lei poderão ser parcelados, sem multa de mora, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, na forma deste artigo.

§ 1º A adesão ao parcelamento far-se-á mediante requerimento do contribuinte apresentado até o último dia útil do primeiro mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 2º A adesão ao parcelamento é condicionada à preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 3 de fevereiro de 2020, durante o período de suspensão do recolhimento da CPP previsto no *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 3º O valor das prestações mensais será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

§ 4º Implicará a exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) parcelas alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

III - o descumprimento do requisito previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º A exclusão do devedor do parcelamento na forma do § 4º deste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto.

Art. 4º Durante o período a que se refere o art. 2º desta Lei, é vedada a aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos previstos na legislação tributária federal para apresentação de declarações e documentos fiscais relativos a tributos federais, especialmente:

I - a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);

II - o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR);

III - a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - a Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

V - a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos (DCTFweb);

VI - a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições);

VII - a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

§ 1º Fica prorrogado em 30 (trinta) dias o prazo para entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) referente ao ano de 2019.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às obrigações acessórias sob a fiscalização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho impostas aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 02 de abril de 2020.

RODRIGO MAIA  
Presidente

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º
- inciso VIII do parágrafo 1º do artigo 1º
- inciso X do parágrafo 1º do artigo 1º
- inciso XII do parágrafo 1º do artigo 1º

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do  
Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- artigo 22